XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-675-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Empresarial. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I em Alicante contou com pesquisas variadas e profundas em temas pertinentes e atuais.

Federalismo e programas de integridade no setor de saneamento: Brasil versus Argentina, de Deusdedith Ferreira Araújo, Grace Ladeira Garbaccio e Eduardo dos Anjos Saes compara a gestão do saneamento da Argentina e a do Brasil, verificando que a brasileira é mais concentrada do que a argentina, ganhando em inovação mas menor em padronização do que a brasileira, com foco na compliance, a partir da força da agência de compliance da província de Mendoza, tendo Roraima como case porque ainda não implantou a compliance.

A recuperação judicial de clubes de futebol: análise do recurso especial nº 2.200.427/AL, de Rafaela Chaves Alencar e Andre Lipp Pinto Basto Lupi demonstra que, apesar de o futebol responder por 1% do PIB brasileiro, a administração das associações mostrou-se como pouco eficiente, daí o surgimento das SAFs com gestão mais cautelo e mais prudente, deixando o passivo anterior para as associações. O RESP 2.200.427/AL manteve a decisão que as associações, embora não expressamente previstas na lei de recuperação judicial, podem pedir recuperação judicial a fim de se permitir a própria transformação em SAF.

Compliance socioambiental empresarial e a proteção dos direitos da criança e do adolescente: governança corporativa sustentável na implementação da agenda 2030, de Ana Alice Teixeira Gusmão, Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso e Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla trata da violação dos direitos da criança pelas atividades ilícitas de certas empresas, evitando-se o trabalho excessivo dos pais ou danos ao meio ambiente que pode com prometer direitos das crianças, sendo o compliance importante para que se possa atingir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, da agenda 2030.

Holding familiar e planejamento sucessório: uma análise de caso, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Tereza Cristina Monteiro Mafra e Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo, trata do conceito da holding e de sua utilização como decorrente de uma questão prática. O trabalho trata de um caso no qual uma holding familiar foi desconstituída em face de um filho fora do casamento, apesar de se respeitar a legítima da herdeira em razão da ausência de affectio societatis.

Alienação de controle e opa obrigatória: uma análise crítica ao caso da Usiminas, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Bruno Capuzzo Canabrava Turra e Arthur Moyle Alvim Tavares Chamonge analisa um caso do STJ no qual em sede de embargos de declaração, alterou uma decisão para exigir uma oferta pública, no caso Usiminas, causando insegurança jurídica.

A produção normativa das organizações internacionais no âmbito da insolvência transnacional: breves considerações sobre a lei modelo da UNCITRAL, de Clarice Ana Lanzarini e Zenildo Bodnar trata de mais uma demanda transnacional que é a falência transnacional, a fim de se pesquisar como alcançar um marco normativo para lidar com o grande impacto de uma insolvência de grande relevância como a insolvência de uma grande empresa.

A estrutura da argumentação jurídica no direito comercial: a tensão entre certeza e correção, de André Lipp Pinto Basto Lupi, ressalta que o direito comercial é muito fático, guardando certa distância da dogmática jurídica, sendo um direito pouco dedutivo e mais próximo das questões de fato, sendo mais um direito indutivo, sem um direito que possa dar uma previsibilidade à luz do fato concreto.

Impedimento de voto por conflito de interesses na recuperação judicial: limites do §6º do art. 39 da lei de recuperação judicial à luz do caso Samarco, de Marcos Lincoln Padilha dos Santos, Vinícius Jose Marques Gontijo trata da análise do abuso do direito de voto em recuperação judicial, ressaltando que o eventual sócio da recuperanda tem direito de voto caso seja também credor, em face de uma interpretação teleológica com vistas à preservação da empresa.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES DE FUTEBOL: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.200.427/AL

JUDICIAL RECOVERY OF FOOTBALL CLUBS: ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL N. 2,200,427/AL

Rafaela Chaves Alencar [1]
Andre Lipp Pinto Basto Lupi [2]

Resumo

O presente artigo analisa a controvérsia jurídica instaurada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da legitimidade ativa de clubes de futebol, organizados sob a forma de associação civil, para requererem a recuperação judicial nos moldes da Lei nº 11.101 /2005. Diante do crônico endividamento das entidades desportivas brasileiras, a pesquisa problematiza a exigência formal de inscrição na Junta Comercial e o debate sobre a prévia transformação em Sociedade Anônima do Futebol (SAF), introduzida pela Lei nº 14.193 /2021. Como metodologia, o estudo adota o método dedutivo, amparado em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, com enfoque no Recurso Especial nº 2.200.427/AL, julgado pela Terceira Turma do STJ em dezembro de 2025, e nos embargos de divergência correlatos. O objetivo é demonstrar que a recuperação judicial funciona como um instrumento essencial de reestruturação financeira, servindo tanto para a continuidade operacional da instituição quanto como etapa estratégica prévia à transformação em SAF, utilizando os casos concretos de Avaí e Coritiba para ilustrar essa transição. Conclui-se que a interpretação finalística e teleológica da Lei da SAF, alinhada à jurisprudência consolidada, afasta o rigor formalista, reconhecendo que a atividade econômica exercida pelos clubes sobrepõe-se à sua natureza associativa civil, sendo a recuperação judicial um instrumento indispensável para a preservação e a viabilidade econômica das entidades desportivas profissionais no Brasil.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Clubes de futebol, Associações civis, Sociedade anônima de futebol, Legitimidade ativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal controversy established within the Superior Court of Justice (STJ) regarding the active legitimacy of football clubs, organized as civil associations, to request judicial recovery under Law No. 11,101/2005. Given the chronic indebtedness of Brazilian sports entities, the research questions the formal requirement of registration with the Board of Trade and the debate over the prior transformation into a Football Corporation (SAF), introduced by Law No. 14,193/2021. Methodologically, the study adopts the deductive method, supported by bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis,

[1] Bacharel em Direito pela UFSC (2025). Pós-Graduanda em Direito Empresarial pela PUC-Minas.

[2] Professor da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor (USP). Pós-Doutor (Lisboa).

focusing on Special Appeal No. 2,200,427/AL, judged by the Third Panel of the STJ in December 2025, and the related divergence appeals. The objective is to demonstrate that judicial recovery functions as an essential financial restructuring instrument, serving both for the operational continuity of the institution and as a strategic preliminary stage for the transformation into SAF, using the concrete cases of Avaí and Coritiba to illustrate this transition. It is concluded that the purposive and teleological interpretation of the SAF Law, aligned with consolidated jurisprudence, dismisses formalistic rigor, recognizing that the economic activity carried out by the clubs supersedes their civil associative nature, making judicial recovery an indispensable instrument for the preservation and economic viability of professional sports entities in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Football clubs, Civil associations, Saf law, Legitimacy to solicit judicial recovery.

1 INTRODUÇÃO

A crise financeira que assola os clubes de futebol brasileiros há décadas constitui fenômeno complexo que transcende questões meramente administrativas, refletindo-se em profundas consequências jurídicas e econômicas. Caracterizada pelo acúmulo progressivo de dívidas trabalhistas, tributárias e comerciais, essa situação crítica motivou o legislador a instituir, por meio da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (a Lei da SAF) um novo marco regulatório destinado a profissionalizar a gestão das entidades desportivas profissionais. Contudo, a entrada em vigor da Lei da SAF suscitou questões hermenêuticas relevantes quanto à possibilidade de clubes de futebol, ainda organizados sob a forma de associação civil, utilizarem-se dos mecanismos de insolvência previstos na Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) sem que houvessem previamente se transformado em sociedade anônima.

Essa controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial n° 2.200.427 que questiona a legitimidade ativa de tais entidades para requerer recuperação judicial. O presente trabalho propõe-se a examinar criticamente essa questão, analisando os mecanismos de reestruturação disponibilizados pela legislação, a fundamentação legal e jurisprudencial que sustenta a legitimidade dos clubes-associação, bem como as implicações práticas da Lei da SAF para a estrutura organizacional dos clubes brasileiros.

Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e análise de jurisprudência para o exame do problema em questão.

2 OS MECANISMOS DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA E A NATUREZA ECONÔMICA DOS CLUBES DE FUTEBOL

2.1 O ENDIVIDAMENTO CRÔNICO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

A indústria do futebol profissional brasileiro caracteriza-se por um quadro de endividamento estrutural que afeta a viabilidade econômica das instituições desportivas. O futebol brasileiro que, sem dúvidas, é uma paixão nacional e fenômeno cultural, convive há décadas com um paradoxo financeiro. Movimentando cifras bilionárias, grande parte de seus clubes, historicamente organizados como associações civis sem fins lucrativos, acumula passivos que comprometem sua sustentabilidade. O endividamento sistêmico reflete uma gestão frequentemente mais passional e menos profissional do que exige o esporte de alto rendimento moderno.

A maioria dos clubes que atualmente enfrentam processos de reestruturação financeira acumula passivos que ultrapassam significativamente suas receitas operacionais, resultando em situação de insolvência técnica que compromete não apenas a continuidade das atividades desportivas, mas também o cumprimento de obrigações financeiras, inclusive as trabalhistas.

Conforme estudo realizado pela Sportsvalue (2025), as dívidas líquidas dos clubes brasileiros no último ano ultrapassam bilhões de reais. O ranking é liderado pelo Corinthians, com R$ 1,902 bilhão em dívidas, seguido por outros grandes do futebol: Atlético Mineiro, Cruzeiro, Vasco e Botafogo. Observa-se que, com exceção do Corinthians, todos os demais clubes listados eram associações e se transformaram em SAF, porém carregam consigo dívidas relacionadas às associações que as precederam.

Conforme observado por Toporoski (2024, p. 2298), "a maioria dos clubes que optam por se tornar Sociedade Anônima do Futebol são aqueles que enfrentam altos níveis de endividamento, com escassez de recursos para investir tanto no futebol quanto em infraestrutura". Diante desse cenário, revela-se difícil dissociar o endividamento crônico dos clubes da busca por alternativas, movimento que ganha força com a ascensão das SAF no futebol brasileiro.

Dessa forma, esse cenário de crise financeira generalizada não é fenômeno recente. Aponta-se seguidamente que derivam de problemas de gestão e falta de governança corporativa. Nesse contexto, a proposta de alteração legislativa visou utilizar o modelo da sociedade anônima justamente por ser o regramento legal das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) um regime mais sofisticado em termos de gestão e governança, surgindo assim a Lei da SAF.

2.2 CLUBES COMO GERADORES DE RECEITA

Apesar da qualificação legal de associações civis sem fins lucrativos, os clubes de futebol exercem, inegavelmente, atividade econômica. A exploração comercial do futebol profissional envolve múltiplas fontes de receita: venda de ingressos, direitos de transmissão televisiva, patrocínios, comercialização de produtos licenciados, transferência de atletas e exploração de direitos de imagem. Essas atividades geram fluxo de caixa substancial e impacto econômico relevante no mercado desportivo nacional e internacional. Conforme levantamento da EY em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o futebol movimentou aproximadamente R$ 52,9 bilhões em 2019, o que correspondeu a 0,72% do PIB nacional (EY; CBF, 2019).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar Agravo de Instrumento envolvendo o Joinville Esporte Clube, reconheceu a legitimidade do pedido

recuperacional, destacando "a importância da atividade econômica desempenhada pelos clubes de futebol, esporte que movimenta valores expressivos e gera inúmeros empregos diretos e indiretos no país" (TJSC, 2023), assim justifica a aplicação de regimes jurídicos que reconheçam a natureza empresarial da atividade, ainda que a estrutura formal permaneça associativa.

O STJ, no REsp nº 2.200.427, objeto de atenção mais detida adiante, reconheceu a atividade econômica de clube de Alagoas:

> o CSA, apesar de ser constituído na forma de associação civil, percebe lucro obtido a partir da atividade econômica, sem os distribuir entre os associados, e de fato é um agente econômico, com corpo de funcionários, receitas, despesas e capacidade processual. (STJ, 2025),

Essa passagem ilustra o elastecimento da noção de empresarialidade enquanto porta de um regime restrito, amoldando-se a demandas sociais relevantes que "perturbam" a consistência lógico-dedutiva da análise formalista e abrem espaço para soluções mais pragmáticas.

2.3 A SAF E OS MECANISMOS DE REESTRUTURAÇÃO

Antes de retomar a análise da Lei da SAF, cabe destacar que a discussão acerca do acesso das associações civis desportivas aos instrumentos de reestruturação empresarial antecede a própria Lei da SAF. Já em 2018, Teixeira e Braga Filho (2018) sustentavam, de forma contundente, a possibilidade jurídica de os clubes de futebol requererem a recuperação judicial com base exclusivamente na Lei nº 11.101/2005. Apoiados em raciocínio principiológico, sistemático e teleológico, os autores utilizavam a teoria do "diálogo das fontes" para harmonizar o direito concursal com a legislação desportiva da época, em especial a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Eles argumentavam que, ao auferirem receitas milionárias com programas de sócio-torcedor, patrocínios, direitos de transmissão e negociação de atletas, os clubes profissionais exercem atividade econômica de caráter eminentemente empresarial. Desse modo, tais entidades operam materialmente como autênticas sociedades empresárias de fato, o que já lhes garantiria, antes mesmo das inovações de 2021, plena legitimidade para postular a recuperação judicial visando a superação de suas crises financeiras.

De fato, a discussão antecede a Lei da SAF, havendo o simbólico caso da recuperação extrajudicial do Figueirense Futebol Clube, anterior à Lei da SAF (TJSC, 2021). Porém, com a Lei da SAF, nasce um marco na regulação das entidades desportivas profissionais, criando

instrumentos específicos para gestão de passivos e reestruturação financeira e vinculando diretamente o mecanismo da recuperação judicial ao dispor no artigo 13, inciso II, que o clube ou "pessoa jurídica original" (normalmente a associação) poderá organizar suas dívidas por meio da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No contexto específico dos clubes de futebol, este mecanismo adquire contornos particulares, seja quando aplicado às associações civis sem fins lucrativos, seja quando direcionado às Sociedades Anônimas do Futebol que enfrentam dificuldades financeiras. Os mecanismos de reestruturação previstos na Lei da SAF incluem: a recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005; a recuperação extrajudicial, mediante acordo direto com credores; e o Regime Centralizado de Execuções (RCE), que concentra as execuções trabalhistas e cíveis em juízos específicos.

Conforme explicam Tibes et al. (2023), a recuperação judicial visa não apenas a renegociação de dívidas, mas a reestruturação operacional abrangente sob supervisão judicial, princípio que se mostra especialmente relevante no futebol brasileiro, historicamente marcado por gestões amadoras e endividamento crônico. Dentre esses mecanismos, a recuperação judicial destaca-se por sua maior amplitude e flexibilidade, permitindo ao devedor propor plano de reestruturação sofisticado, com possibilidade de alterar prazos, percentuais de pagamento e até mesmo a natureza das obrigações, mediante aprovação em assembleia de credores.

A previsão da recuperação judicial na Lei da SAF em seu artigo 25 demonstra que o legislador, ao instituir a Lei, reconheceu o cenário de instabilidade financeira dos clubes brasileiros, refletindo na necessidade de utilização dos instrumentos concursais como ferramenta de reestruturação desses clubes para que se alcance a almejada profissionalização.

2.4 AS DISTINÇÕES ENTRE ASSOCIAÇÕES E SAF

A distinção fundamental entre associações civis sem fins lucrativos e Sociedades Anônimas do Futebol refletem diretamente como cada entidade lida com crises financeiras e, consequentemente, como a recuperação judicial se aplica a cada uma delas.

As diferenças entre os modelos são destacadas pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (2023) ao afirmar que "A incompatibilidade se evidencia na medida em que um modelo visa o lucro, captação de recursos e profissionalização, enquanto o outro está fundado na gestão colegiada e na ausência de distribuição de lucros ".

As diferenças residem em alguns aspectos: na natureza jurídica e finalidade (civil e não econômica na associação, empresarial e lucrativa na SAF), na estrutura de propriedade e controle (coletiva de associados versus acionária), nos mecanismos de governança (variável por

estatuto contra estruturada por lei), e no tratamento dos passivos (responsabilidade direta da associação contra a possibilidade de separação patrimonial e RCE na SAF para dívidas anteriores).

Essas distinções não são somente formais, mas refletem escolhas econômicas fundamentais sobre como estruturar a atividade de futebol profissional. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, visa "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor", preservando a empresa, sua função social e os interesses dos credores (BRASIL, 2005, art. 47).

Diferente da falência, a RJ busca proteger a atividade viável, oferecendo ao devedor a possibilidade de apresentar um Plano de recuperação judicial (PRJ) para renegociar suas dívidas sob supervisão judicial (TIBES et al., 2023), iniciando pela suspensão de execuções e submetida ao crivo dos credores para deliberação do PRJ, por oposição ao PRJ lançado nos autos e, posteriormente pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

3 O RECURSO ESPECIAL Nº 2.200.427 E A LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DE FUTEBOL

3.1 O DEBATE JURISPRUDENCIAL: ASSOCIAÇÕES CIVIS, FALTA DE REGISTRO E A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A questão central que se coloca é: pode um clube de futebol, ainda organizado sob a forma de associação civil, requerer recuperação judicial conforme a Lei nº 11.101/2005, sem que tenha previamente constituído uma Sociedade Anônima de Futebol? A resposta a essa pergunta não é óbvia quando se examina o texto da lei recuperacional. Seu artigo 1º estabelece que "poderão requerer recuperação judicial os empresários e as sociedades empresárias em situação de insolvência" (BRASIL, 2005, art. 1º). Considerando que o clube, por definição legal, é associação civil regida pelo Código Civil, e não sociedade empresária, uma interpretação estrita do dispositivo levaria à conclusão de que clubes-associação não teriam legitimidade para requerer recuperação judicial.

Contudo, há um argumento ainda mais restritivo que fundamenta o recurso especial em julgamento no STJ objeto deste estudo: o de que as associações civis sem fins lucrativos não possuem inscrição na Junta Comercial. Ora, conforme estabelecido no art. 967 do Código Civil a inscrição na Junta Comercial é exigida para o empresário e para a sociedade empresária (BRASIL, 2002). Por sua vez, as associações civis são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme previsto nos arts. 114 e 115 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973).

Esses dispositivos legais criam uma barreira formal adicional: se as associações desportivas não se inscrevem na junta comercial (por serem civis e sem fins lucrativos), como poderiam ser consideradas "empresários" ou "sociedades empresárias" para fins de aplicação da Lei de Recuperação de Empresas?

Esse questionamento é central nos Embargos de Divergência interposto no REsp nº 2.200.427. O requerente sustenta que a ausência de inscrição na Junta Comercial constitui obstáculo à legitimidade ativa do CSA, por evidenciar que a associação não se qualifica como empresária nem como sociedade empresária, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 11.101/2005.

O argumento concentra-se no disposto no art. 971, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.193/2021, segundo o qual a associação que exerça atividade futebolística de forma habitual e profissional poderá, mediante inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ser equiparada à condição de empresária para todos os efeitos legais. A partir desse dispositivo, o requerente sustenta que, ausente tal registro, não estariam preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da legitimidade do CSA para requerer a recuperação judicial, e que existia uma disparidade entre as decisões no STJ quanto ao ponto, podendo se criar uma instabilidade jurisprudencial.

Essa interpretação, muito embora coerente com a leitura literal dos dispositivos, descura da realidade econômica e das alterações introduzidas pela Lei da SAF, bem como o que vem sendo decidido pelos Tribunais.

Isso porque, a Lei nº 14.193/2021 prevê de maneira expressa a possibilidade de clubes requererem recuperação judicial. Como já dito, o art. 13, inciso II, da referida lei estabelece que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações por meio de "recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (BRASIL, 2021, art. 13, II).

Ainda mais relevante, o art. 25 da mesma lei dispõe que

> O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2021, art. 25).

Observa-se que a redação menciona expressamente a legitimidade do "clube", sem o qualificar como "SAF" ou "sociedade empresária"; isso se justifica pois a legitimidade deriva do fato de o clube "exercer atividade econômica", e não está condicionado à constituição prévia de SAF ou ao registro na Junta Comercial. O legislador, ao reconhecer que o clube "exerce

atividade econômica", criou uma categoria jurídica específica que transcende as categorias tradicionais de "empresário" e "sociedade empresária" previstas no Código Civil.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem, consistentemente, relativizado a exigência de registro na Junta Comercial quando se trata de associações desportivas que exercem atividade econômica organizada. Essa relativização não representa violação da lei, mas sua interpretação adequada à realidade econômica e aos objetivos da legislação de reestruturação empresarial. Os tribunais reconhecem que as associações civis sem fins lucrativos, por sua natureza jurídica, não se inscrevem na Junta Comercial. Contudo, essa característica formal não pode servir como obstáculo para acesso aos mecanismos de insolvência quando a entidade, substancialmente, exerce atividade econômica organizada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento contra o pedido de recuperação judicial do Joinville Esporte Clube a Desembargadora Soraya Nunes, relatora do recurso, consignou, em síntese, que o fato de a Lei 11.101/2005 não vedar de forma expressa a legitimidade ativa das associações para o ajuizamento de recuperação judicial, combinado com a importância da atividade econômica desempenhada pelos clubes de futebol, esporte que movimenta valores expressivos e gera inúmeros empregos diretos e indiretos no país, e com a previsão expressa nos artigos 13 e 25 da Lei da SAF, autoriza o reconhecimento da legitimidade dos clubes associação (TJSC, 2023).

Essa orientação jurisprudencial evidencia que elementos formais não podem se sobrepor à realidade econômica subjacente, sobretudo quando há risco de comprometimento dos fins da norma. A Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo a preservação de agentes economicamente viáveis em situação de crise; nesse sentido, admitir que a ausência de registro na Junta Comercial constitua impedimento absoluto implicaria esvaziar a efetividade da Lei da SAF, tornando inaplicáveis os mecanismos de reestruturação financeira aos clubes que não se converteram em sociedade empresária.

Esse cenário evidencia a superação de uma interpretação estrita e prepara o terreno para a consolidação jurisprudencial da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3.2 A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 2.200.427/AL

O STJ, ao julgar o REsp nº 2.200.427, deu entendimento favorável à legitimidade dos clubes associação, afastando o argumento da falta de registro na Junta Comercial como obstáculo. A decisão reconheceu que

> Os times de futebol tiveram seu tratamento significativamente alterado com a Lei n. 14.193/2021, que trouxe avanços relevantes, ao fornecer mecanismos jurídicos para que a importância dos clubes de futebol para torcedores e para a economia encontrassem eco em institutos jurídicos condizentes com essa relevância. (STJ, 2025).

O Ministro Humberto Martins, relator do recurso, fundamentou sua decisão a partir de premissas relevantes. Inicialmente, reconheceu que os clubes de futebol, embora constituídos sob a forma de associações civis regidas pelo Código Civil, nos termos da Lei nº 14.193/2021, exercem atividade econômica. Assim, ainda que mantenham sua natureza jurídica associativa, sua atuação no contexto do futebol profissional revela características típicas de agentes econômicos, o que possui implicações diretas quanto à aplicação do regime jurídico empresarial (STJ, 2025).

Mais importante ainda, o STJ (2025) consignou que os clubes, constituídos na forma de associação civil e que se dedicam ao fomento e à prática do futebol, possuem legitimidade ativa para requerer recuperação judicial (art. 13, caput e inc. II da Lei da SAF), seguindo o procedimento da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas.

Essa conclusão afasta expressamente o argumento de que a falta de inscrição na Junta Comercial seria obstáculo à legitimidade. A corte também reconheceu precedente da Quarta Turma que já havia admitido a "legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica" (STJ, 2022).

Além disso, o Ministro relator recorreu ao direito comparado para reforçar seu entendimento, destacando que, em diversos ordenamentos jurídicos europeus (onde modelos semelhantes às SAF já se encontram consolidados), não há restrição da legitimidade para a reestruturação ou insolvência apenas às sociedades empresárias. Nesse sentido, a Diretiva (UE) 2019/1023 estabelece diretrizes sobre regimes de reestruturação preventiva e não limita sua aplicação exclusivamente a sociedades empresárias. De forma semelhante, a legislação alemã de insolvência admite a utilização desses instrumentos por todas as pessoas naturais e jurídicas de direito privado, enquanto o direito francês, o espanhol e o português adotam solução próxima ao prever ampla legitimidade. Esse panorama evidencia uma tendência internacional de ampliação do acesso aos instrumentos de superação de crises, priorizando a preservação da atividade econômica.

Cumpre consignar, por rigor acadêmico, que apesar de o artigo analisar a decisão da Terceira Turma no recurso especial destacado, a controvérsia não foi completamente encerrada. Tem-se notícia da interposição de Embargos de Divergência, alegando que existiria uma

disparidade de entendimento no STJ quanto à exigência de registro na Junta Comercial para o reconhecimento da condição empresarial.

Contudo, embora seja tema *sub judice*, deve-se ter em conta o precedente indicado como suscitador da divergência, julgado pela Quarta Turma em 2022 (Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.654/RS), resultou, - após longo debate e votação por maioria -, no reconhecimento da legitimidade para o pedido de recuperação judicial, em cautelar, de grupo educacional organizado como associação.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE REESTRUTURAÇÃO: CONTINUIDADE OPERACIONAL E CAMINHO PRÉ-SAF

4.1 A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A CONTINUIDADE OPERACIONAL DOS CLUBES

A recuperação judicial assume importância capital para a viabilidade econômica dos clubes de futebol na medida em que oferece proteção contra medidas constritivas durante o período de processamento do pedido. Essa proteção, denominada *"stay period",* impede que credores procedam com bloqueios de receitas, sequestros de bens ou outras constrições que comprometeriam a capacidade operacional da entidade. Para um clube de futebol, a impossibilidade de receber receitas de ingressos, direitos televisivos e patrocínios representa ameaça existencial à continuidade das atividades.

Assim, a recuperação judicial, ao impedir, mesmo que por tempo determinado, essas medidas constritivas, permite que o clube mantenha fluxo de caixa mínimo necessário para honrar folha de pagamento de atletas e funcionários, bem como manter a infraestrutura necessária para participação em competições. Além disso, a recuperação judicial oferece ao clube oportunidade de renegociar suas dívidas em condições mais favoráveis. Diferentemente da falência, que resulta em liquidação de ativos e dissolução da entidade, a recuperação judicial busca preservar a empresa como unidade econômica viável, permitindo que continue operando sob nova estrutura de passivos.

Essa preservação é fundamental não apenas para o clube em si, mas para toda a cadeia econômica que depende de sua operação, incluindo fornecedores, prestadores de serviço, funcionários e comunidades que dependem economicamente da instituição.

Um exemplo paradigmático da viabilidade da recuperação judicial para clubes associação é o caso do Avaí Futebol Clube, o clube catarinense permanece constituído como associação civil e, como tal, não possui inscrição na Junta Comercial. Apesar dessa característica formal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu sua legitimidade ativa

para recuperação judicial, confirmando decisão que deferiu o processamento do pedido. O Desembargador Relator Vitoraldo Bridi, por meio de julgamento de recurso de Agravo de Instrumento contra o pedido recuperacional, asseverou que "a possibilidade da recuperação judicial de clube de futebol foi albergada pela Lei n. 14.193/2021, sendo desnecessária a conversão em sociedade anônima de futebol" (TJSC, 2024).

Particularmente relevante é o fato de que o Avaí, após obter aprovação de seu plano de recuperação judicial em dezembro de 2024, permanece constituído como associação civil, muito embora tendo tido a aprovação da constituição de uma SAF ao final de 2025 o processo ainda permanece pendente, ou seja, o clube permanece ainda sendo apenas uma associação. Isto é, o clube não possui registro na Junta Comercial, mas conseguiu, ainda assim, reestruturar seu passivo por meio da recuperação judicial.

Esse exemplo concreto demonstra que a recuperação judicial viabiliza a continuidade operacional de clubes-associação sem necessidade de transformação societária, e sem necessidade de registro na Junta Comercial, refletindo a inconsistência do argumento de que a falta de inscrição na Junta Comercial seria obstáculo para o processo recuperacional. Isso demonstra que os tribunais, na prática, relativizam a exigência de registro quando há atividade econômica organizada e previsão legal expressa na Lei da SAF.

4.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CAMINHO PRÉ-TRANSFORMAÇÃO EM SAF

Um aspecto relevante do debate é que a recuperação judicial pode funcionar como etapa prévia à transformação em SAF. O caso do Coritiba Foot Ball Club exemplifica de forma clara a utilização do mecanismo de reestruturação como parte integrante e estratégica da transição para o modelo SAF. O Coritiba planejou e executou os dois processos de forma coordenada, tendo em vista que o pedido de RJ foi anunciado em conjunto com a busca por investidores para a SAF (GE GLOBO, 2022), indicando que a reestruturação do passivo via RJ era um passo calculado para viabilizar e dar segurança ao investimento na nova estrutura.

A aprovação final da venda de 90% da SAF do Coritiba para o fundo Treecorp, por um valor reportado de R$ 1,1 bilhão, dependeu da homologação pela juíza responsável pela recuperação judicial do clube (TERRA, 2023). Isso demonstra a conexão direta entre os dois processos: a RJ serviu não apenas para negociar as dívidas históricas, mas também como um mecanismo de validação e segurança jurídica para a posterior transição da SAF e sua venda para investidores.

Um clube que consegue se reestruturar financeiramente por meio de recuperação judicial, reduzindo seu passivo e normalizando suas operações, apresenta-se em posição muito mais favorável para atrair investidores interessados em constituir SAF. Essa sequência de recuperação judicial seguida de transformação em SAF oferece vantagens tanto para o clube quanto para potenciais investidores. O clube resolve seus passivos históricos sem necessidade de transformação imediata, preservando sua autonomia durante o processo, enquanto o investidor, por sua vez, adquire participação em entidade com situação financeira mais estável e previsível.

Nesse sentido, a recuperação judicial não se apresenta como alternativa à SAF, mas como instrumento complementar que pode facilitar a transição para modelo societário quando condições forem favoráveis. Conforme observado, "recuperação judicial e SAF abrem caminho para o ressurgimento" (GE GLOBO, 2023), demonstrando que esses mecanismos funcionam de forma complementar, não excludente. A experiência do Coritiba valida empiricamente essa compreensão, mostrando que a RJ pode ser parte de uma estratégia maior de profissionalização e modernização do clube.

5 AS DIFICULDADES LEGAIS E AS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA RESTRIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA CRISE FINANCEIRA

Se o Superior Tribunal de Justiça viesse a adotar entendimento restritivo, vedando a recuperação judicial de clubes-associação que não tenham previamente constituído SAF ou que não possuam registro na Junta Comercial, as consequências para a indústria do futebol brasileiro seriam potencialmente catastróficas. Na ausência de acesso à recuperação judicial, um clube insolvente encontrar-se-ia em situação de impotência jurídica. Sem poder renegociar suas dívidas de forma estruturada, sem proteção contra medidas constritivas, e sem mecanismo legal para reorganizar seu passivo, o clube veria suas receitas progressivamente bloqueadas por credores, sua capacidade operacional comprometida e sua viabilidade como entidade econômica ameaçada.

Essa situação conduziria, inexoravelmente, a dois cenários: (a) a falência, com liquidação de ativos e dissolução da entidade; ou (b) a transformação forçada em SAF, não como escolha estratégica do clube, mas como única alternativa para acesso aos mecanismos de insolvência. Ambos os cenários representam consequências indesejáveis que contradizem os objetivos da legislação desportiva brasileira. Particularmente problemático seria o cenário de

transformação forçada em SAF: clubes em situação de fragilidade financeira extrema seriam coagidos a se transformarem em sociedades anônimas, frequentemente em condições desfavoráveis e sem possibilidade de negociação adequada com investidores.

Nesse sentido, a opção de falência de um clube de futebol não representa mero fracasso empresarial, mais que isso, reverbera em consequências sociais, econômicas e culturais profundas. A falência implica: perda de empregos diretos (atletas, funcionários administrativos, técnicos) e indiretos (fornecedores, prestadores de serviço); dissolução de instituição com raízes históricas e significado cultural para comunidades; interrupção de atividades desportivas e perda de receitas para toda a cadeia do futebol profissional; impacto negativo em cidades que dependem economicamente do clube.

A Lei nº 11.101/2005 reconhece a importância de preservar a empresa como unidade econômica viável, estabelecendo recuperação judicial como procedimento preferencial à falência. Aplicar interpretação que tornasse impossível a recuperação judicial de clubes-associação violaria esse princípio fundamental, forçando a liquidação de entidades que poderiam ser viáveis sob nova estrutura de passivos. Essa violação seria particularmente grave considerando a natureza especial dos clubes de futebol como instituições de interesse público e cultural.

O caso do Vasco da Gama ilustra concretamente os perigos de interpretações restritivas quanto aos mecanismos de proteção de clubes. O clube, que possui tanto a estrutura de associação quanto a de SAF, enfrentou questão jurídica complexa envolvendo a impenhorabilidade de cotas da SAF. Decisão de segundo grau reconheceu a impenhorabilidade de ações da Vasco SAF que haviam sido penhoradas em processo. Conforme relatado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mandou "liberar ações da Vasco SAF penhoradas em processo" (METRÓPOLES, 2025), reconhecendo que a estrutura societária necessitava de proteção contra constrições que prejudicariam sua viabilidade operacional.

Se tal decisão de primeiro grau tivesse sido mantida, o resultado seria prejudicial não apenas para a SAF, mas para toda a estrutura do clube, incluindo a associação original. Esse caso demonstra a importância da recuperação judicial e de seus mecanismos de reestruturação e proteção para os clubes do futebol.

A falta de acesso à recuperação judicial criaria vácuo de proteção que prejudicaria tanto a associação quanto a SAF. Essa interdependência entre as duas estruturas evidencia que a restrição à recuperação judicial de clubes-associação teria efeitos cascata prejudiciais para todo o ecossistema jurídico e econômico dos clubes.

6 ANÁLISE: POR QUE O STJ VEM RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DOS CLUBES-ASSOCIAÇÃO

6.1 OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E SUAS LIMITAÇÕES

Apesar da jurisprudência majoritária dos Tribunais de Justiça reconhecer a legitimidade dos clubes-associação, existem argumentos que sustentam posição contrária. Esses argumentos, que fundamentam recursos em julgamento no STJ, merecem análise cuidadosa para compreender suas limitações e porque não prevalecem diante da legislação vigente.

O primeiro argumento contrário sustenta que a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 1º, que "poderão requerer recuperação judicial os empresários e as sociedades empresárias em situação de insolvência" (BRASIL, 2005, art. 1º). O Clube, por definição legal, é associação civil, não sociedade empresária. Portanto, não teria legitimidade ativa para recuperação judicial. Esse argumento, embora formalmente correto quanto à definição de clube, ignora a alteração introduzida pela Lei da SAF. A Lei nº 14.193/2021 não apenas autoriza, mas expressamente reconhece a legitimidade do clube para recuperação judicial, justificando-a no exercício de atividade econômica. Essa autorização específica afasta a aplicação da regra geral do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005. A lei posterior, mais específica e direcionada ao tema, deve prevalecer sobre a lei anterior mais genérica, conforme princípios consolidados de hermenêutica jurídica.

O segundo argumento contrário, intimamente relacionado ao primeiro, sustenta que as associações civis sem fins lucrativos não possuem inscrição na Junta Comercial, e portanto não poderiam ser consideradas "empresários" para fins da Lei de Recuperação de Empresas. Esse argumento, embora tenha coerência na análise seca da Lei, ignora que a Lei da SAF criou categoria jurídica específica ao reconhecer que o "clube" exerce atividade econômica, independentemente de sua inscrição ou não na Junta Comercial. A falta de registro na junta comercial é característica inerente às associações civis, mas não pode servir como obstáculo intransponível quando há atividade econômica organizada e previsão legal expressa. Os tribunais, na prática, relativizam essa exigência formal, reconhecendo que a substância (exercício de atividade econômica) deve prevalecer sobre a forma (ausência de registro na junta comercial).

O terceiro argumento contrário sustenta que a Lei da SAF criou um microssistema específico cujos benefícios deveriam ser exclusivos de SAF. Clubes que não se transformarem em SAF não poderiam usufruir de benefícios destinados a SAF. Esse argumento não encontra suporte no texto da Lei da SAF. Isso porque, os artigos 13 e 25 mencionam expressamente o "clube", não a "SAF", como sujeito legítimo para recuperação judicial. Não muito diferente, a

Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público para recuperação judicial, de número 102 de 8 de agosto de 2023, no artigo 48, consigna que o sujeito desse processo é o "Clube Associativo de Futebol", admitindo, ao que parece, a legitimidade da associação futebolística. Se o legislador tivesse intenção de restringir esses benefícios à SAF, teria utilizado essa terminologia específica. A escolha legislativa de mencionar "clube" em vez de "SAF" não é acidental, mas reflete a intenção de estender certos benefícios também a clubes que optassem por permanecer como associações.

O quarto argumento contrário sustenta que permitir recuperação judicial de clubes-associação criaria incentivo para que clubes permanecessem na estrutura de associação e evitassem transformação em SAF, tal argumento confunde meios com fins. O objetivo da Lei da SAF é modernizar e profissionalizar o futebol brasileiro, não forçar transformação societária de todos os clubes. Se a transformação em SAF é realmente benéfica, ela ocorrerá por escolha estratégica dos clubes, não por coerção econômica. Além disso, permitir recuperação judicial de clubes-associação não impede que eles posteriormente se transformem em SAF quando as condições forem favoráveis, como demonstra o exemplo do Coritiba. Na verdade, a recuperação judicial pode facilitar essa transformação ao resolver passivos históricos e melhorar a posição financeira do clube para atrair investidores.

7 CONCLUSÃO

A controvérsia acerca da legitimidade ativa de clubes de futebol organizados sob a forma de associação civil para requerer recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, especialmente na ausência de constituição como Sociedade Anônima de Futebol e de inscrição na Junta Comercial, evidencia uma tensão relevante entre a dogmática tradicional do direito empresarial e a realidade econômica do futebol profissional. De um lado, a interpretação literal dos requisitos legais; de outro, a necessidade de adaptação do ordenamento às transformações promovidas pela Lei nº 14.193/2021. Trata-se, portanto, de um debate que transcende o formalismo jurídico, exigindo a harmonização entre categorias normativas clássicas e a efetividade dos mecanismos de reestruturação financeira.

A análise dos mecanismos de reestruturação disponibilizados pela legislação demonstra que a recuperação judicial constitui ferramenta essencial para a viabilidade econômica de clubes de futebol. Sem acesso a esse mecanismo, clubes insolventes enfrentariam impotência jurídica, levando inevitavelmente à falência ou transformação forçada em SAF. A legislação aplicável, particularmente os artigos 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, reconhece expressamente a legitimidade do "clube" para requerer recuperação judicial, justificando-a no

exercício de atividade econômica. Essa redação clara e específica afasta interpretações restritivas baseadas em definições formais de associação civil ou na ausência de registro na Junta Comercial.

As associações civis sem fins lucrativos, por sua natureza jurídica, não se inscrevem na Junta Comercial. Contudo, essa característica formal não pode servir como obstáculo para acesso aos mecanismos de insolvência quando a entidade exerce, substancialmente, atividade econômica organizada. Os tribunais, reconhecendo essa realidade, relativizam a exigência de registro na junta comercial, considerando o aspecto empresarial efetivo do clube, sua geração de receitas, emprego de funcionários e impacto econômico significativo.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, com raríssimas exceções, tem reconhecido essa legitimidade, fundamentando-se em argumentos literais, econômicos, teleológicos e comparativos que se mostram sólidos e bem fundamentados. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2200427 em dezembro de 2025, consolidou esse entendimento de forma unânime, reconhecendo que a Lei da SAF "trouxe mecanismos jurídicos que reconhecem a importância dos clubes de futebol para torcedores e para a economia, e forneceu institutos jurídicos condizentes com essa relevância" (BRASIL, 2025).

Os exemplos práticos de clubes que se beneficiaram da recuperação judicial demonstram a viabilidade e importância do mecanismo. O Avaí, permanecendo como associação civil sem inscrição na Junta Comercial, conseguiu aprovação de seu plano de recuperação judicial e continua operando, gerando empregos e renda. O Coritiba utilizou a recuperação judicial como etapa prévia à transformação em SAF, atraindo investidores após resolução de seus passivos históricos. Esses exemplos demonstram que a recuperação judicial funciona como instrumento viabilizador, não como obstáculo, para a indústria do futebol profissional.

As consequências de eventual restrição à recuperação judicial seriam potencialmente catastróficas: falências dos clubes, desemprego em várias por consequência, destruição de instituições históricas e culturais, e aceleração forçada de transformações societárias em contexto de fragilidade financeira. Essas consequências contradizem os objetivos da Lei da SAF e os princípios fundamentais da Lei nº 11.101/2005.

Essa conclusão não apenas se alinha com a literalidade da Lei da SAF, mas também pelas consequências práticas da interpretação alternativa, e pela necessidade de preservar viabilidade econômica de instituições essenciais para a indústria do futebol profissional brasileiro. A Lei da SAF, ao reconhecer que clubes exercem atividade econômica e ao mencionar expressamente sua legitimidade para recuperação judicial, criou marco regulatório

que permite coexistência entre estruturas associativas e societárias, oferecendo a ambas acesso aos mecanismos de reestruturação financeira.

Essa coexistência reflete que o ordenamento jurídico reconhece que não existe solução única ou obrigatória para os desafios do futebol profissional, mas múltiplas alternativas viáveis que devem ser respeitadas. A recuperação judicial, nesse contexto, emerge como instrumento fundamental para garantir que a escolha entre estrutura associativa e societária não seja determinada por coerção econômica, mas por decisão estratégica e voluntária dos clubes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.654/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo; Relator para acórdão: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 2.200.427/AL.** Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 16 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n° 5024222-97.2021.8.24.0023**, Rel. Des. José Antônio Torres Marques, data do julgamento 18/03/2021.

EY (ERNST & YOUNG). **O impacto econômico do futebol no Brasil 2019**. São Paulo: EY, 2019. Disponível em: https://www.ey.com/. Acesso em: 14 mar. 2026.

GE GLOBO. **As finanças do Coritiba em 2022: recuperação judicial e SAF abrem caminho para o ressurgimento apesar do mau início em campo**. Globo Esporte, 7 jul. 2023. Disponível em: https://ge.globo.com/. Acesso em: 14 mar. 2026.

GE GLOBO. Coritiba busca investidores para SAF e anuncia recuperação judicial. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/. Acesso em: 14 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO (IBDD). **Lei da S.A.F. versus associações desportivas: conflitos e soluções.** São Paulo, 2023. Disponível em: https://ibdd.com.br/lei-da-s-a-f-versus-associacoes-desportivas/?v=dc634e207282. Acesso em: 15 mar. 2026.

METRÓPOLES. **TJ do Rio manda liberar ações da Vasco SAF penhoradas em processo**. Coluna de Manoela Alcântara. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/manoela-alcantara/tj-do-rio-manda-liberar-acoes-da-vasco-saf-penhoradas-em-processo. Acesso em: 15 mar. 2026.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Processo nº 5031675-75.2023.8.24.0023**. Recuperação judicial. Juiz: André Alexandre Happke. Florianópolis, SC, 2023.

REDAÇÃO. **Com aprovação dos sócios, Vasco vende 70% da SAF para 777 Partners**. GE, Rio de Janeiro, 7 ago. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/08/07/com-aprovacao-dos-socios-vasco-vende70percent-da-saf-para-777-partners.ghtml. Acesso em: 15 mar. 2026.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Comercial. **Agravo de Instrumento nº 5035119-25.2022.8.24.0000.** Relatora: Des. Soraya Nunes Lins. Julgado em 23 fev. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Comercial. **Agravo de Instrumento nº 5029594-28.2023.8.24.0000.** Relator: Des. Vitoraldo Bridi. Julgado em 1º fev. 2024.

SPORTS VALUE. **Valuation TOP 30 clubes do Brasil 2025**: 6ª edição. 2025. Disponível em:https://www.sportsvalue.com.br/case-studies/valuation-top-30-clubes-do-brasil-2025-6a-edicao/. Acesso em: 13 mar. 2026.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência de associações civis desportivas**. Revista dos Tribunais, vol. 996, p. 393-441, out. 2018.

TIBES, Cauane Leticia et al. **A recuperação judicial e extrajudicial dos clubes de futebol à luz da Lei 14.193/2021**. Revista Científica, v. 15, n. 2, p. 24–45, 2023
.
WITT, Gabriel Renan; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **Análise da Lei n. 11.101/2005 dentro da SAF (Sociedade Anônima de Futebol)**. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 2295–2312, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4984. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4984. Acesso em: 18 mar. 2026.